

ADNE - 4	FL N°
<i>[assinatura]</i>	270



Por fim, afirma que se tratar de ofensa aos princípios da isonomia, legalidade, igualdade, julgamento objetivo, impessoalidade, probidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, requer o acolhimento do recurso apresentado, gerando a desclassificação da empresa S3 COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO e convocando a segunda colocada no certame.

## 2 – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a declaração da vencedora ocorreu no dia 03/09/2012 às 11h11 e que as recorrentes ZIVA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA, R&C ELETRÔNICA COM. E SERV. LTDA e SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA manifestaram a intenção de interpor recurso no sistema, às 16h08, 13h45 e 11h33, respectivamente, do dia 03/09/2012, tendo essas empresas apresentado as razões no protocolo da INFRAERO dentro de prazo hábil, sob os números de protocolo 9951, em 06/09/2012, 9993, em 06/09/2012 e 9949, em 06/09/2012, respectivamente. Portanto, a Pregoeira e Equipe de Apoio consideram TEMPESTIVOS os recursos ora interpostos, haja vista que o prazo recursal venceria em 10/09/2012, com base no que dispõem os itens 12.2 e 12.10 do Edital.

Isto posto, a Pregoeira decide por conhecer os recursos das empresas ZIVA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA, R&C ELETRÔNICA COM. E SERV. LTDA e SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, por quanto tempestivos e em conformidade com o Edital.

## 3 – DAS CONTRA-RAZÕES

A empresa S3 COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO inicia suas contra-razões abordando o art. 3º da Lei 8.666/93 e os princípios nesse artigo contidos. Prossegue, dando ênfase a necessidade de a Administração Pública selecionar a proposta mais vantajosa e respeitar o princípio da economicidade. Relata que isso se dá de forma a selecionar a proposta menos onerosa aliada à realização da melhor e mais completa prestação.

Continua a recorrida, a medida que escreve que não acha justificável haver desclassificação de sua empresa pelos os motivos apresentados pelas recorrentes, respondendo aos argumentos interpostos. Inicia justificando que, referente ao item 3.1 do Termo de Referência, a câmera ofertada (FD8131) possui SENSIBILIDADE DE 0.38 lux, e que a câmera que possui 0,5 lux é a FD8131V. Continua, ainda, relatando que a fabricante da cúpula ofertada para esse mesmo item tem como item opcional a utilização dome fumê, atendendo, portanto, ao Edital. Enfatizamos que essa mesma explicação se refere também aos itens 3.5 e 3.6 do Termo de Referência. Observa, ainda, em relação a questionamento realizado pela empresa R&C ELETRÔNICA COM. E SERV. LTDA, que “o edital solicita que a câmera esteja preparada para instalação em teto ou forro”. Inclui a informação que “todas as câmeras da Vivotek já vem com o suporte de fixação inclusos, seja de parede ou teto”. No que concerne à certificação UL de alguns produtos ofertados, a empresa recorrida esclarece que

*[assinaturas]*



ADNE - 4	FL N°
X	276

“não há nenhum órgão ou Norma Regulamentadora que exija a certificação UL no Brasil (...)”. Relata, ainda, que a certificação CE contém exigências e abrangência maiores que a certificação UL. Relatamos que essa informação também foi prestada pela empresa S3 COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO para esclarecimento dessa mesma dúvida em relação aos itens 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6 do Termo de Referência.

No que tange a Protocolos de Rede, em relação aos itens 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6 e 3.7 do Termo de Referência, a empresa recorrida explica que “O Fabricante Vivotek disponibiliza em seu catálogo comercial os principais recursos suportados pelos seus equipamentos, dando destaque para os itens que competem à área de CFTV IP bem como diferenciais de mercado, o que não necessariamente indica que a ausência de algum recurso na especificação indique que o equipamento não o contempla.” Acrescenta, ainda, que “qualquer câmera de mercado ou dispositivo de rede dá suporte ao protocolo UDP, pois este faz parte da comunicação TCP/IP.” Continua esclarecendo que quanto ao protocolo SNMP, o Fabricante dá suporte a todas as versões, apesar de ter citado em seu catálogo apenas a compatibilidade com SNMP de uma forma geral. Além disso, a empresa apresentou Carta Formal do Fabricante a cerca desse argumento.

Em referência ao item 3.4, no que concerne ao tamanho do sensor, informa a recorrida que foram ofertadas câmeras superiores às solicitadas e que as mesmas apresentam sensores capazes de entregar uma área de cobertura maior que uma câmera com sensor de 1/3 ou ¼, visto que a câmera IP 8335H possui sensor 1/2.7 (Quanto menor o sensor, menor será o ângulo de abertura). Escreve, também, que quanto à sensibilidade, as especificações da câmera IP8335H referem-se às condições de iluminação sem a influência do infravermelho. Explica que o infravermelho tem a funcionalidade de permitir que a câmera capte imagens em um ambiente sem qualquer tipo de iluminação e que o Fabricante Vivotek fez a opção de colocar no seu catálogo os níveis de sensibilidade sem a influência do infravermelho. Portanto, de acordo com a empresa S3 COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO “(...) onde o edital solicita 0,68 lux com iluminador desligado, a correta interpretação é a sensibilidade de 0.0001 lux. Nesta situação a câmera estaria funcionando em modo preto e branco, ou seja, com o Day/Night ativado. Onde o edital solicita 0,0001 lux com iluminado ligado, a correta interpretação é a sensibilidade de 0 lux. Sendo assim, atendemos a todos os itens do edital.” Continuando com item 3.4, a recorrida considera irrelevante o questionamento da classe que a câmera IP8335H opera no padrão 802.3af, por entender que “a potência sem o infravermelho ativo cai substancialmente, e quando ativo, todos os equipamentos ativos de rede (switch's ou PoE's) de mercado que fornecem a alimentação via PoE classe 3, e estes tem plena capacidade de atender às necessidades do equipamento em referência.” Defende, ainda, que a classificação de uma câmara de acordo com a classe está relacionada à robustez do equipamento, não havendo melhor ou pior, e sim classes específicas para equipamentos que exigem menor ou maior potência. Continua relatando que “sempre que consideramos a alimentação para algum dispositivo, seja ele qual for, devemos sempre considerar o máximo de potência que o equipamento irá utilizar, garantindo total funcionamento mesmo quando este estiver trabalhando em sua carga máxima. Quando o infravermelho da câmera é acionado, é exigida uma portência maipr de alimentação, e a energia recebida será utilizada para alimentar o circuito da câmara e do infravermelho. Por esta razão, este modelo se enquadra na Classe 3, conforme consta nas especificações anexadas ao edital.”

ADNE - 4	FL N°
X	772



No tocando a Rotação de Tit, em relação aos itens 3.5 e 3.6 do Termo de Referência, a recorrida informa que “a câmera possui 180° de TILT, com rotação de 90° flip, estando desta forma em total acordo com o especificado no edital. Acrescenta, ainda, que “a correta interpretação do datasheet é que a câmera realiza o TILT de 90°, faz um flip na imagem e mais 90° de TILT, totalizando os 180° solicitados no edital.”

Por fim, no que se refere ao Rack para montagem dos codificadores de vídeo, item 3.8 do Termo de Referência, a recorrida relata que a recorrente R&C ELETRÔNICA COM. E SERV. LTDA não informa por quais razões ela entende que a arrematante não atende aos requisitos editalícios para esse item. Atenta, no entanto, para o fato que, conforme escrito em suas contra-razões, a Infraero não solicita que o rack e os conversores do item anterior sejam oriundos do mesmo fabricante, solicitando apenas compatibilidade entre eles.

Isto posto, entende a recorrida que os pedidos de desclassificação, oriundos das empresas ZIVA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA, R&C ELETRÔNICA COM. E SERV. LTDA e SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA devem ser indeferidos.

#### 4 – DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Após interposição dos recursos por parte das empresas ZIVA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA, R&C ELETRÔNICA COM. E SERV. LTDA e SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, a Pregoeira e Equipe de Apoio reanalisaram o processo, obtendo as conclusões abaixo relatadas.

O julgamento desta Pregoeira e equipe de apoio se baseou nas condições estabelecidas no texto editalício, pois essa é a regra asseverada pelos Arts. 41 e 44 da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 44 – No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.” (Grifo nosso)

Destarte, o julgamento de um processo licitatório deve ser realizado com base nos princípios basilares elencados no art. 3º da Lei 8.666/93 e alterações, sendo assim, o princípio do julgamento objetivo preceitua que devem ser observados critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas, afastando a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no Edital.

Abaixo, dividiremos as respostas por empresa recorrente, de forma a facilitar o entendimento deste Relatório de Recurso.